RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.681 - SP (2016/0149893-2)

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
RECORRENTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921
CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRADO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP215810

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A E OUTRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO - Ação declaratória c.c. repetição de indébito. IPTU. Exercícios de 2004 e seguintes. Sentença de procedência, reconhecendo inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do IPTU a partir do ajuizamento da ação até revogação da Lei Municipal n° 5.753/01, condenando a restituição dos valores recolhidos, diante do vício de publicidade da norma.
>
> RECURSO FAZENDÁRIO - Alegada regularidade da publicação da Lei Municipal n° 5.753/01. Descabimento. Ausência de publicação do Anexo I, que dispôs sobre a planta genérica de valores. Possibilidade, contudo, de novos lançamentos, afastada a majoração dada pela lei. Obrigação de devolução dos valores indevidamente pagos limitada à diferença do montante cobrado e aquele obtido sem a majoração. Recurso parcialmente provido.
>
> RECURSO DAS AUTORAS - Alegação de que o valor venal do imóvel deve ser 80% daquele apurado na perícia, conforme "Manual Básico do IPTU e do ITBI" do Município de Guarulhos. Descabimento. Critério adotado para apuração do valor venal, buscando ao máximo a correspondência com o valor de mercado. Pretensão de recolherem o IPTU e o ITBI sobre referido valor, inclusive para os exercícios posteriores, quando já vigente a Lei Municipal n° 6.793/10, que instituiu nova planta genérica de valores. Impossibilidade. Direito à compensação. Não configuração. Necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação local. Matéria de ordem pública - Inaplicabilidade do art. 1°-F, Lei n° 9.494/97. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Incidência de juros à razão de 1% ao mês, conforme artigos 161, § Iº e 167, parágrafo único, do CTN, com correção monetária, segundo Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC).

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão referente à possibilidade de novos lançamentos,

sendo consignado que: *"enquanto pendente de exame de ilegalidade da base de cálculo do imposto, afigurava-se desnecessária efetivação de novo lançamento."*

Inicialmente, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem não se manifestou quanto a aplicação do art. 462 do CPC/73, bem quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPTU na vigência da Lei n. 5.753/01.

Em seguida, aponta violação do art. 173, I, do CTN, aduzindo, em síntese, que a revisão dos lançamentos de ofício deve obediência ao prazo de 5 anos, sendo assim o Município de Guarulhos não poderia ter efetuado novo lançamento de valores de IPTU relativamente aos anos de 2004 a 2010, uma vez que o prazo de cinco anos já teria se consumado.

Indica violação do art. 173, II, do CTN, sustentando, em síntese, que a única hipótese em que há devolução do prazo decadencial diz respeito à anulação do lançamento anterior em decorrência de vício formal, e, no caso, a ocorrência de novo lançamento em razão de superveniência do reconhecimento de inconstitucionalidade de norma tributária, não é caso de vício formal, mas vício material, que se manifesta diante da incompatibilidade da norma jurídica com o sistema constitucional.

Assinala violação do art. 462 do CPC/1973, aduzindo, em síntese, que acórdão do Tribunal de origem deveria ter analisado a matéria sob o enfoque de fato novo ao ajuizamento da ação, qual seja, o cômputo da base de cálculo dos débitos do IPTU lançados sob a égide da Lei n. 6.793/10.

Por fim, aponta violação do art. 170 A do CTN e Súmula 461 do STJ, aduzindo, em síntese, que, quando declarado o indébito tributário, a restituição dos respectivos valores por meio de compensação é um direito do contribuinte, não sendo necessário preencher os requisitos legais dispostos do Decreto Municipal n. 21.860/02.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Quanto as alegações de ofensa do art. 535, II do CPC/73, a corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 1.652):

> Por fim, também não prospera o pedido de compensação, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Municipal n° 21.860/2002.
>
> [...]
>
> Para os exercícios posteriores, como informado pelas autoras, o

> Município de Guarulhos editou a Lei n° 6.793/2010, que aprovou nova Planta Genérica de Valores.
>
> Assim, não há como desmerecer referido documento com base em laudo que apontou valor em exercício anterior, cabendo ao contribuinte, entendendo inexistir equivalência razoável entre o valor obtido com base na nova planta genérica de valores e o valor de mercado, ajuizar nova ação questionando a especificamente.

Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

Em relação a apontada violação do art. 173, I e II, do CTN, verifica-se que verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto à matéria constante no art. 462 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Em relação a alegada violação do art. 170 A do CTN, verifica-se o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Municipal n. 21.860/2002, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Com relação a Súmula 461 do STJ, não merece prosperar a alegada ofensa uma vez que não é possível, via recurso especial, análise de suposta violação à Súmula, na medida em que tais enunciados não integram o conceito de legislação federal para os fins previstos para o conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator